



ZECA MENESES

José Carlos de Magalhães

Soluções rápidas e objetivas

Habitados às lides forenses, os advogados, via de regra, atuam nos processos arbitrais com a mesma postura que adotam nos processos judiciais. Levantam preliminares, requerem a carência da ação, argüem a incompetência do tribunal e a legitimidade da parte adversa, utilizam, enfim, o arsenal de argumentos processuais típicos das demandas judiciais. O foco na regularidade processual, em diversas situações, é maior do que no mérito da questão controvertida. De um lado, esse comportamento é resultado da formação voltada para o debate forense, em que o rito processual assume importância, até em razão do excessivo número de recursos que retirou ao juiz parte de sua autoridade, pois suas decisões podem ser revistas pela instância superior. De outro, da falta de percepção de que a arbitragem se rege pela convenção arbitral – e não pelo Código de Processo Civil – e que não há instância superior.

O processo arbitral não é judicial e tem pressupostos distintos. Enquanto o último é público e decorre do direito constitucional de acesso ao Judiciário, o primeiro é privado e tem seu fundamento na vontade das partes, que podem estabelecer o ritmo que desejarem para a composição de suas controvérsias, respeitadas as diretrizes maiores impostas pela lei, como o contraditório e a igualdade de tratamento. Se o procedimento é fixado na convenção de arbitragem – nela se incluindo o regulamento da instituição de arbitragem, quando nela corre o processo –, não há que se buscar na legislação processual pública os mecanismos para a condução do processo, salvo se a isso as partes autorizaram.

E é nisso que reside a grande virtude da arbitragem que permite a solução rápida dos litígios a ela submetidos, sem os entraves das discussões paralelas de caráter processual. Mais do que a simples rapidez, a redução de controvérsias sobre processo tem como consequência a concentração das partes na discussão do mérito, que envolve matérias de direito civil, comercial, societário, enfim, o cerne do litígio submetido à arbitragem. Essa peculiaridade explica em parte a maior possibilidade de transação, pois o que impele as partes à intervenção de terceiro na solução de uma controvérsia consiste, em grande número de casos, na divergência sobre interpretação e execução de contratos.

As discussões de natureza processual somente aumentam o foco da polêmica e não contribuem para a solução do que mais interessa aos litigantes, que é a solução do mérito.

É claro que o processo constitui elemento fundamental para assegurar o contraditório e o tratamento igualitário das partes. Todavia, incidentes processuais típicos das ações judiciais não se ajustam a um procedimento que transcorre sob outros princípios. Se a preclusão e a revelia, por exemplo, constituem consequências processuais necessárias ao bom desenvolvimento do processo judicial, o mesmo não ocorre com a arbitragem, em que prevalece o fundo sobre a forma, o mérito sobre o processual.

Daí que a processualização da arbitragem, com a adoção de medidas processuais típicas do Judiciário, pode retirar-lhe o grande mérito, que é a objetividade com que atuam os árbitros, interessados em solucionar o mérito e não questões de processo. 🇺🇸



José Carlos de Magalhães é advogado em São Paulo e membro do Corpo de Árbitros do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá